



duzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o **caput**, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for:

I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou

II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da alienação direta prevista no art. 10, § 4º, inciso I, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento:

I - entrada mínima de cinco por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento; e

II - prazo máximo de cento e vinte meses." (NR)

"Art. 12.

§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no **caput**, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 2002.

....." (NR)

"Art. 16.

III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente;

§ 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

§ 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que:

I - o imóvel objeto da transferência esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e

II - o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 2009." (NR)

"Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais.

§ 1º Os critérios e condições de renegociação de que trata o **caput** serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes parâmetros:

I - parcelamento em até cento e vinte parcelas mensais;

II - concessão de desconto entre vinte por cento e sessenta por cento do valor do débito consolidado no parcelamento, na proporção inversa à do valor do débito; e

III - aplicação de descontos entre vinte e cinco por cento e sessenta e cinco por cento do valor do débito consolidado para liquidação à vista, na proporção inversa à do valor do débito.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.483, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 28-A. Fica a União autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta RFFSA localizados em terrenos de marinha ou acrescidos.

§ 1º A constituição do aforamento prevista no **caput** implicará a:

I - isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e

II - dedução de dezessete por cento do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.

§ 3º Em se tratando de transferência de posse, pela extinta RFFSA, de imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, poderá a União outorgar a concessão de direito real de uso aos adquirentes originais ou a seus sucessores." (NR)

"Art. 28-B. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União ou do DNIT, dos bens imóveis em cujos registros figure a RFFSA ou suas antecessoras na qualidade de titular de direito real, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 2º e incisos I e IV do art. 8º desta Lei.

§ 1º Para a averbação de que trata o **caput**, será suficiente requerimento da Secretaria do Patrimônio da União, quando tratar de imóvel não operacional transferido para a União, e do DNIT, na hipótese de bem operacional ou declarado como reserva técnica.

§ 2º No caso de imóvel formado por parcelas operacional e não operacional, o requerimento previsto no § 1º deverá ser acompanhado de planta e memorial descritivo assinados pela Secretaria do Patrimônio da União e pelo DNIT, esclarecendo os limites de cada uma das parcelas." (NR)

"Art. 28-C. Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais valerão como título para o registro da propriedade do bem adquirido, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria do Patrimônio da União." (NR)

Débitos para com a extinta RFFSA

Art. 7º Fica a União autorizada a renunciar às dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de compra e venda e de transferência de direitos possessórios, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos demais contratos firmados pela extinta RFFSA, desde que o respectivo contratante:

I - seja considerado de baixa renda;

II - não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e

III - utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

§ 1º Considera-se saldo devedor para efeitos do disposto no **caput** o valor resultante do somatório dos débitos principais e acessórios correspondentes às parcelas vincendas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se de baixa renda aquele com renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§ 3º A extinção de que trata o **caput** alcança as parcelas vencidas e não pagas até 15 de junho de 2010.

Desapropriações de bens da extinta RFFSA

Art. 8º Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o **caput**, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos.

§ 2º Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do § 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel.

§ 3º Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no § 1º.

Acordo com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ

Art. 9º Fica a União autorizada a transferir à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada quando da integralização do capital social dessa empresa.

§ 1º Realizada a transferência de que trata o **caput**, ficam extintos os créditos de natureza não tributária da União em face da CDRJ, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da transferência de domínio útil prevista neste artigo.

Alienação de imóveis do INSS

Art. 10. O art. 3º Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º No exercício do direito de preferência de que trata o **caput**, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 2º Poderão adquirir os imóveis residenciais do INSS localizados no Distrito Federal, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, os servidores detentores de termos de cessão de uso cujas ocupações iniciaram-se entre 1º de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, e que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de boa-fé que detenham termo de cessão de uso em conformidade com os requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo INSS.

§ 4º Nas hipóteses deste artigo, o direito de preferência será estendido também ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enviuvado que permaneça residindo no imóvel funcional." (NR)

Compensação entre regimes de previdência

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)

Art. 12. Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Eduardo Gabas
Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 7.232, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no seu art. 207,

D E C R E T A :

Art. 1º Os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação, são definidos na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os efeitos deste Decreto não se aplicam aos cargos extintos ou em extinção, nos termos da Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998.

Art. 2º Observados os quantitativos do Anexo I e o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação poderão realizar, mediante deliberação de suas instâncias competentes, na forma do respectivo estatuto, independentemente de prévia autorização dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, concursos públicos para o provimento dos cargos vagos.

Art. 3º Observados os quantitativos constantes do Anexo II, o Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre as universidades federais os saldos eventualmente não utilizados dos cargos previstos no Anexo I.



Art. 4º O Ministério da Educação publicará, semestralmente, versão atualizada do Anexo I, contemplando as redistribuições de cargos que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior, demonstrando, para cada universidade, o total de cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E".

§ 1º No prazo de trinta dias após a publicação referida no caput, as universidades federais deverão divulgar listagem contendo relação discriminada de cargos ocupados e vagos em seus sítios na rede mundial de computadores.

§ 2º O Ministério da Educação publicará a relação das universidades federais que não cumprirem o disposto no § 1º, suspendendo-se, em relação a essas instituições, a autorização contida no art. 2º.

Art. 5º Os quantitativos referidos nos Anexos I e II poderão ser retificados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros, ou atualização, para ajustes decorrentes da expansão dos quadros das universidades.

Art. 6º Serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e neste Decreto.

Art. 7º Para todos os efeitos legais, considerar-se-á não autorizada a despesa realizada em contrariedade com o disposto neste Decreto.

Art. 8º As despesas de pessoal e encargos sociais previstas neste Decreto serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º A folha de pagamento de cada universidade será homologada cumulativamente pela própria instituição, pelo Ministério da Educação e pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da administração federal.

Art. 10. O disposto neste Decreto não afasta a aplicação dos procedimentos previstos na legislação sobre a realização de concursos públicos, em especial as do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

Quadro de cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, por universidade federal.

Instituição Federal de Ensino Superior	Quantitativo de Cargos			
	Nível de Classificação			
	C	D	E	TOTAL
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	9	176	91	276
Universidade Federal de Alagoas	333	543	642	1.518
Universidade Federal da Bahia	768	1.305	1.042	3.115
Universidade Federal do Ceará	670	1.307	1.130	3.107
Universidade Federal do Espírito Santo	479	930	632	2.041
Universidade Federal de Goiás	291	1.263	768	2.322
Universidade Federal Fluminense	759	1.664	1.442	3.865
Universidade Federal de Juiz de Fora	248	585	319	1.152
Universidade Federal de Minas Gerais	928	2.218	1.111	4.257
Universidade Federal do Pará	477	1.053	846	2.376
Universidade Federal da Paraíba	785	1.526	1.187	3.498
Universidade Federal do Paraná	933	1.198	1.284	3.415
Universidade Federal de Pernambuco	891	1.738	981	3.610
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	671	1.303	1.013	2.987
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	379	1.192	737	2.308
Universidade Federal do Rio de Janeiro	1.762	3.425	3.050	8.237
Universidade Federal de Santa Catarina	634	1.401	1.072	3.107
Universidade Federal de Santa Maria	583	968	839	2.390
Universidade Federal Rural de Pernambuco	165	403	217	785
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	338	497	183	1.018
Fundação Universidade Federal de Roraima	86	85	98	269
Fundação Universidade Federal do Tocantins	6	408	222	636
Universidade Federal de Campina Grande	337	660	416	1.413
Universidade Federal Rural da Amazônia	72	153	93	318
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	368	520	565	1.453
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	15	238	103	356
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	136	445	234	815
Universidade Federal de Alfenas	17	124	100	241
Universidade Federal de Itajubá	67	194	106	367
Universidade Federal de São Paulo	999	1.278	1.650	3.927
Universidade Federal de Lavras	70	182	110	362
Universidade Federal Rural do Semi-Árido	36	130	114	280
Fundação Universidade Federal do Pampa	0	270	342	612
Fundação Universidade Federal de Rondônia	76	111	83	270
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	297	402	343	1.042
Fundação Universidade do Amazonas	254	673	508	1.435
Fundação Universidade de Brasília	529	969	1.010	2.508
Fundação Universidade Federal do Maranhão	321	525	616	1.462
Fundação Universidade Federal do Rio Grande	257	383	339	979
Universidade Federal de Uberlândia	701	1.302	749	2.752
Fundação Universidade Federal do Acre	114	238	114	466
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	317	653	400	1.370
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	160	305	165	630
Fundação Universidade Federal de Pelotas	310	454	357	1.121
Fundação Universidade Federal do Piauí	146	636	290	1.072
Fundação Universidade Federal de São Carlos	98	494	198	790
Fundação Universidade Federal de Sergipe	248	449	360	1.057
Fundação Universidade Federal de Viçosa	651	526	280	1.457

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	451	698	472	1.621
Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	13	103	60	176
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	69	273	61	403
Fundação Universidade Federal do Amapá	51	88	74	213
Fundação Universidade Federal da Grande Dou-rados	48	491	271	810
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	24	336	121	481
Fundação Universidade Federal do ABC	0	366	165	531
Universidade Federal da Fronteira Sul	0	220	96	316
Universidade Federal do Oeste do Pará	1	97	83	181
Universidade Federal da Integração Latino Ame-ricana	0	30	45	75
TOTAL	19.448	40.204	29.999	89.651

ANEXO II

Total de cargos dos níveis de classificação ""C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, das universidades federais.

Quantitativo Total de Cargos			
Por Nível de Classificação			Total
C	D	E	89.651
19.448	40.204	29.999	

DECRETO Nº 7.233, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia universitária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no seu art. 207 e no art. 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia de gestão administrativa e financeira das universidades, de que trata o art. 207 da Cons-tituição, e define critérios para elaboração das propostas orçamentárias anuais pelas universidades federais.

Art. 2º Na elaboração da proposta de projeto de lei orçamentária da União, o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal deverá contemplar a autorização para a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo em favor das universidades federais e de seus hospitais universitários:

I - até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo não utilizado no exercício anterior, desde que para aplicação nos mesmos subtítulos no exercício corrente, mediante utilização do superávit financeiro da União apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, relativo a receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão destinados à aplicação nos mesmos subtítulos no exercício corrente; e

II - para o reforço de dotações orçamentárias mediante a utilização das seguintes fontes de recursos:

a) excesso de arrecadação de receitas próprias, de convênios e de doações do exercício cor-rente;

b) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no âmbito das universidades e seus respectivos hospitais, ou créditos adicionais autorizados em lei; e

c) superávit financeiro de receitas próprias, de convênios e de doações, conforme apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias anuladas nos termos da alínea "b" do inciso II não poderão ser suplementadas.

Art. 3º Os atos do Poder Executivo destinados ao cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão prever que as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária às universidades federais e seus respectivos hospitais, à conta de recursos próprios, de doações, de convênios e vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, não serão objeto de limitação de empenho.

Parágrafo único. O disposto no caput só se aplica quando a estimativa de receita relativa ao cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, for igual ou superior às receitas do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 4º Na elaboração das propostas orçamentárias anuais das universidades federais, o Mi-nistério da Educação deverá observar matriz de distribuição, para a alocação de recursos destinados a despesas classificadas como Outras Despesas Correntes e de Capital.

§ 1º A matriz de distribuição será elaborada a partir de parâmetros definidos por comissão paritária, constituída no âmbito do Ministério da Educação, integrada por membros indicados pelos reitores de universidades federais e por aquele Ministério.

§ 2º Os parâmetros a serem definidos pela comissão levarão em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

I - o número de matrículas e a quantidade de alunos ingressantes e concluintes na graduação e na pós-graduação em cada período;

II - a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;